



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.684, DE 2021

(Do Sr. Paulo Ramos)

Proíbe o investimento de recursos públicos em geração de energia termelétrica a carvão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9462/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º _____, de 2021
(Do Sr. Paulo Ramos)

Proíbe o investimento de recursos públicos em geração de energia termelétrica a carvão.

Apresentação: 20/10/2021 12:43 - Mesa

PL n.3684/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º
.....

§ 3º *É vedado o investimento de recursos públicos na geração de energia termelétrica a partir do carvão.* [NR]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queima do carvão é a mais poluente das fontes de energia. A liberação de dióxido de carbono contribui para o agravamento da crise climática. O dióxido de enxofre, também liberado durante sua queima, contribui para aumentar a acidez da chuva, com danos à produção agrícola e mesmo à manutenção de prédios e equipamentos públicos, assim como à da saúde das pessoas.

Diversos países do mundo já iniciaram a transição para fontes de energia mais limpas e renováveis. Infelizmente, o Brasil, que já possuía como principal base energética fontes limpas e renováveis, parece caminhar no sentido contrário. A cada ano, usinas térmicas a carvão são mais utilizadas, pondo em risco a saúde de nossa população, a qualidade de nossa agricultura e nossos compromissos internacionais sobre o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213962068500>



controle de emissões de gases que agravam o efeito estufa. Até mesmo grandes poluidores e países mais dependentes do carvão passaram a adotar políticas de desinvestimento no setor. Por exemplo, na abertura da mais recente Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), o presidente chinês, Xi Jinping, anunciou que a China não mais investirá na construção de usinas termelétricas a carvão no exterior. O Banco da China era o maior financiador de projetos de carvão no mundo, tendo contribuído para a construção de usinas desse tipo em diversos países da Ásia e da África. Agora, o governo chinês se compromete a auxiliar o investimento em energia de fontes renováveis e limpas. Nos Estados Unidos, o presidente Joe Biden também anunciou diversas medidas que implicam na redução de investimentos na geração a carvão e no aumento de recursos para fontes renováveis. O mandatário do país norte-americano espera investir 2 trilhões de dólares ao longo dos quatro anos de seu mandato para promover a transição energética de seu país. Nos Estados Unidos, usinas a carvão vêm sendo fechadas nos últimos anos e substituídas por geradoras baseadas em outras fontes¹. Naquele país, entre 2007 e 2019 a produção de energia oriunda da queima de carvão caiu de 48% para 27% do sistema.

Percebe-se, assim, que há uma nova disputa internacional pelo avanço tecnológico na geração de energia. Os países que não buscarem acompanhar essa transição e insistirem em investir em fontes fósseis, destacadamente o carvão, correm o risco de deixarem de receber investimentos estrangeiros bem como de ficarem relegados à utilização de equipamentos obsoletos. Haverá, ainda, consequências sobre as nossas exportações, pois cada vez mais levantam-se barreiras ambientais como forma de protecionismo entre as Nações. Não podemos desproteger este flanco de nossa economia.

Em 9 de agosto deste ano, o Ministério de Minas e Energias anunciou um programa de contratação de usinas térmicas a carvão². O programa investiria na construção de novas termelétricas, que irão substituir usinas já desativadas e as que estão em final de vida útil e deverão ser desmontadas nos próximos anos. Ou seja, perdemos a oportunidade de investir na mudança da matriz energética aproveitando a desativação dessas usinas.

É importante destacar que o BNDES já anunciou que não participará dos investimentos necessários ao programa, estimados em 20 bilhões de reais. O

¹ <https://www.poder360.com.br/opinioao/internacional/termoeletricas-a-carvao-estao-com-os-dias-contados-nos-eua-analisa-julia-fonteles/> (acessado em 20/10/2021)

² <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53183185/mme-aprova-programa-para-contratacao-de-termicas-a-carvao> (acessado em 20/20/2021)



Banco informou que "tem uma visão estratégica que leva em consideração o desenvolvimento sustentável e de longo prazo do País e do mundo"³ e que "tal visão está necessariamente alinhada com os esforços para construir uma matriz energética diversificada e limpa". Os últimos investimentos do BNDES em usinas a carvão se deram em 2015 e desde então a diretoria optou por vetar repasses a esse tipo de projeto. Louvamos a iniciativa do nosso maior Banco de investimentos e consideramos que o veto a esse tipo de usina deve ser uma política pública, a exemplo do que já ocorre em diversas outras Nações.

Propomos, assim, uma alteração simples na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para vedar o investimento de recursos públicos na geração de energia termelétrica a partir do carvão.

Diante do exposto, conto com o apoio do Nobres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021.

PAULO RAMOS
Deputado Federal — PDT/RJ

³ <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/10/epoca-negocios-governo-quer-r-20-bi-para-energia-a-carvao.html> (acessado em 20/10/2021)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [Revogado pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993](#)

Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

§ 1º. Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização pro rata tempore;

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

$CG = DNV + RCP - ECP$ onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício. [Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

§ 2º. O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério pro rata tempore: [Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

a) a Reserva para Depreciação; [Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

b) a Reserva de Amortização, se houver; [Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra a do parágrafo anterior; [Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização; (Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976)

e) (Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976 e revogada pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993)

Art. 3º (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
